



Número: **0600332-89.2020.6.16.0121**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600332-89.2020.6.16.0121**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600332-89.2020.6.16.0121, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou os representados Márcio Andrei Rauber, Ilario Hoffstaetter, Adriano Backes e Coligação "Marechal Rondon Cada vez melhor", isoladamente, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos, equivalentes a 5.000 UFIRs) por cada um, pela prática da conduta vedada tipificado no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a responsabilização eleitoral em questão não afasta a configuração de ato de improbidade administrativa e a possibilidade de condenação dos envolvidos nas respectivas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, forneça-se, por ofício, cópia integral dos presentes autos (se possível, mediante chave de acesso, evitando impressão) à 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, para adoção das providências que entender necessárias (Ação de Investigação Judicial Eleitoral, atualizada para Reapresentação, ajuizada pela Coligação Partidária "Meu Voto de Fé" coligação majoritária celebrada entre os Partidos MDB - Movimento Democrático Brasileiro, Cidadania - Marechal Cândido Rondon - PR - Municipal e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro Da Comarca De Marechal Cândido Rondon - PR em face de Márcio Andrei Rauber, Ilario Hoffstaetter, Adriano Backes e Coligação Marechal Rondon "Cada Vez Melhor", com fulcro no art. 22 da LC 64/90, alegando que a despeito de o primeiro e segundo requeridos serem os gestores do Município desde 01/01/2017 e candidatos à reeleição para o pleito eleitoral de 2020 e o terceiro requerido ter ocupado o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e estar concorrendo novamente à vereança, concederam benefício para suinocultores do Município de Marechal Cândido Rondon/PR mediante fomento através de inseminação artificial, através da Lei Municipal nº 5.138, de 2/10/19. Aduzem que após um período de inexecução de incentivos para a suinocultura nos 3 primeiros anos da gestão Márcio/Illa, em 2/10/19 os investigados houveram por bem sancionar a Lei Municipal nº 5.138, regulamentada através do Decreto Municipal nº 142/2020 conforme publicação de 20/5/20. Somente em 9/3/20 os investigados acabaram adquirindo 4.000 (quatro mil) doses de sêmen conforme consta do Pregão Presencial nº 06/2020, tendo sido sagrado vencedora a empresa Wg Produção De Semen Suíno - Eireli. Em 17/06/2020 ao menos 9 suinocultores foram "agraciados" com o recebimento dos incentivos previstos pela Lei Municipal nº 5.138/2019 conforme demonstram os documentos em anexo, havendo atuação direta do primeiro e segundo investigados na entrega e concessão de tais benefícios e atuação direta e indireta do terceiro investigado na concessão dos benefícios, já que o mesmo rubrica a lei e o decreto que regulamentou o incentivo, além de ter realizados os atos que culminaram com a efetivação da**

entrega do benefício). RE19 RE23

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB (RECORRENTE)	ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO) MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO)
Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC (RECORRENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ILARIO HOFSTAETTER (RECORRENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
MARCO ANDREI RAUBER (RECORRENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ADRIANO BACKES (RECORRENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ILARIO HOFSTAETTER (RECORRIDO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
MARCO ANDREI RAUBER (RECORRIDO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ADRIANO BACKES (RECORRIDO)	MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC (RECORRIDO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB (RECORRIDO)	CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO) MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23701 316	27/01/2021 18:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.134

RECURSO ELEITORAL 0600332-89.2020.6.16.0121 – Marechal Cândido Rondon – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR0037227

ADVOGADO: CHRISTIAN GUENTHER - OAB/PR0031517A

ADVOGADO: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - OAB/PR0035268A

RECORRENTE: Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621

ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270

RECORRENTE: ILARIO HOFSTAETTER

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621

ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270

RECORRENTE: MARCIO ANDREI RAUBER

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621

ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270

RECORRENTE: ADRIANO BACKES

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621

ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270

RECORRIDO: ILARIO HOFSTAETTER

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621

ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270

RECORRIDO: MARCIO ANDREI RAUBER

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621

ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270

RECORRIDO: ADRIANO BACKES

ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/01/2021 18:50:23

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617205321100000022971892>

Número do documento: 21012617205321100000022971892

Num. 23701316 - Pág. 1

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621
RECORRIDO: Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534
ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637
ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621
ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270
RECORRIDO: MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB
ADVOGADO: CHRISTIAN GUENTHER - OAB/PR0031517A
ADVOGADO: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - OAB/PR0035268A
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS NO ANO DAS ELEIÇÕES. CONFIGURADA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. GRAVIDADE ESPECIAL DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS REPRESENTADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTANTE.

1. É vedada a distribuição gratuita de bens, serviços e benefícios em ano eleitoral, apresentando-se como uma das exceções a essa norma os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
2. Para caracterizar a exceção, não é suficiente a previsão orçamentária no exercício anterior, sendo imperativo que haja a efetiva execução do orçamento em relação ao programa social.
3. A distribuição de quatro mil doses de sêmen de suínos para suinocultores, principal atividade econômica do município, de forma gratuita, em ano eleitoral, sendo que nos anos anteriores existia previsão orçamentária que não foi executada, enquadraria-se perfeitamente em todos os elementos da conduta vedada pelo § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.



4. Como a conduta vedada por esse dispositivo consiste em "distribuir", secretário municipal exonerado após a aquisição das doses de sêmen suíno, mas antes da sua distribuição e antes também da fixação de critérios para a distribuição por meio de decreto municipal, retira-lhe a condição de "responsável" pela conduta e, de consequência, autoriza o afastamento de qualquer penalidade a esse título.

5. A legislação que estabelece as condutas vedadas admite a possibilidade de graduação das sanções aplicáveis, consoante a gravidade da conduta, somente se justificando a cassação do diploma em situações de excepcional gravidade. Precedentes.

6. Recurso eleitoral dos representados parcialmente provido, apenas para afastar a responsabilidade do ex-secretário.

7. Recurso eleitoral da representante não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu de ambos os recursos, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso dos representados e negou provimento ao dos representantes, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) movida pela **Coligação Partidária “Meu Voto de Fé”** em face de **Márcio Andrei Rauber, Ilario Hoffstaetter, Adriano Backes e Coligação Marechal Rondon “Cada Vez Melhor”**.

Sustenta que os requeridos concederam benefícios a suinocultores do município de Marechal Cândido Rondon/PR “mediante fomento através de inseminação artificial, através da Lei Municipal n. 5.138, de 02 de outubro de 2019”.

Afirma que os réus se utilizaram “da máquina pública para favorecer eleitores e produtores rurais com nítida finalidade eleitoral”, isso sob o fundamento de que “concederam benefício não executado nos exercícios/anos anteriores ao ano eleitoral”.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/01/2021 18:50:23

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617205321100000022971892>

Número do documento: 21012617205321100000022971892

Num. 23701316 - Pág. 3

Em sentença (id. 11932716), o Juízo da 121ª Zona Eleitoral recebeu o pedido inicial como “representação por prática de conduta vedada” e, no mérito, julgou a representação procedente. Conforme extrai-se da sentença:

Como bem ponderado pela parte requerente, embora o programa de incentivo à suinocultura por meio do fornecimento de sêmen não seja novidade nesse Município, há anos, ele não é efetivamente colocado em prática.

Note-se que a despeito de prever o incentivo em questão nos orçamentos dos anos de 2017, 2018 e 2019, a atual Administração Municipal dele não lançou mão em tais ocasiões, decidindo colocá-lo em prática apenas no presente ano de 2020, justamente quando ocorrerá pleito eleitoral em que os atuais gestores concorrem à reeleição.

Fundado nessas razões, condenou os requeridos na multa do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, a qual fixou no mínimo legal. Fez a ressalva, porém, que a conduta “*não se reveste de gravidade suficiente para justificar a aplicação da sanção de cassação do diploma previsto no § 5º do mesmo dispositivo normativo*”.

Intimadas da sentença, ambas as partes interpuseram recurso.

A **Coligação Partidária “Meu Voto de Fé”** requereu o agravamento da multa pecuniária e a cassação dos registros de candidatura/diplomas dos requeridos (id. 11933216).

Márcio Andrei Rauber, Ilario Hoffstaetter, Adriano Backes e Coligação Marechal Rondon “Cada Vez Melhor”, a seu turno, pugnaram pela reforma da sentença, no sentido de ser o pedido julgado improcedente (id. 11933316).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos dois recursos (id. 18168066).

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar as partes a apresentação de contrarrazões (id. 19623266 e 19807166), as partes manifestaram-se (id. 20281116 e 20380466).

Foram apresentados memoriais pela representante (id. 23649166).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Recurso da representante



O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE no dia 14/10/2020 (**embora não certificado nos autos**, obteve-se a informação pela consulta ao DJE eletrônico nº 206, fls. 259/263) e as razões foram protocoladas no dia 14/10/2020 (id. 11933366).

Intimados em 19/11/2020 (id. 20290416), os representados protocolaram suas contrarrazões em 20/11/2020 (20181116), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões.

Recurso dos representados

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE no dia 14/10/2020 (**embora não certificado nos autos**, obteve-se a informação pela consulta ao DJE eletrônico nº 206, fls. 259/263) e as razões foram protocoladas no dia 14/10/2020 (id. 11933216).

Intimada em 19/11/2020 (id. 20290416), a representante protocolou suas contrarrazões em 21/11/2020 (20380466), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões.

Mérito

Recurso dos representados

Inicia-se a análise pelo recurso dos representados, já que voltado contra a procedência da representação e, por isso, eventual provimento prejudica a análise de mérito do recurso da representante.

Como relatado, surgem-se os representados contra a sua condenação pela conduta vedada descrita no § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições, que possui o seguinte teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(. . . .)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O fato concreto atribuído ao gestor municipal consiste em "*conceder benefício para suinocultores do Município de Marechal Cândido Rondon/PR mediante fomento através de inseminação artificial, através da Lei Municipal nº 5.138, de 02 de outubro de 2019*", norma



essa que teria sido "publicada no Diário Oficial no dia 07/10/2020 [sic], tendo sido posteriormente regulamentada em data de 20/05/2020 através do Decreto Municipal nº 142/2020".

Na sentença, a questão foi assim enfrentada:

(. . . .)

Como bem ponderado pela parte requerente, embora o programa de incentivo à suinocultura por meio do fornecimento de sêmen não seja novidade nesse Município, há anos, ele não é efetivamente colocado em prática.

Note-se que a despeito de prever o incentivo em questão nos orçamentos dos anos de 2017, 2018 e 2019, a atual Administração Municipal dele não lançou mão em tais ocasiões, decidindo colocá-lo em prática apenas no presente ano de 2020, justamente quando ocorrerá pleito eleitoral em que os atuais gestores concorrem à reeleição. Como já dito, o afastamento da conduta vedada em questão não exige a previsão em dotação orçamentária no ano anterior, como alegado na contestação, mas, sim, efetiva execução no orçamento do exercício financeiro que tenha antecipado o pleito. Com efeito, a previsão legislativa visa evitar a burla do sistema, com a previsão orçamentária de eventual programa no ano anterior, sem que o projeto tenha sido efetivamente executado, para que sua implementação efetiva apenas ocorra naquele ano em que se realize as eleições, ocasião na qual sua ocasião, inevitavelmente, acabaria por atrair a simpatia do eleitor.

A legislação aplicável à espécie, acima já transcrita, não deixa nenhuma dúvida quanto a seu alcance, prevendo expressamente que o afastamento de sua incidência exige que o programa social possua execução (e não previsão) orçamentária no ano anterior (interpretação gramatical).

(. . . .)

Nesse contexto, resta configurada a prática da conduta vedada pelos requeridos, os quais, neste ano de 2020, executaram programa de incentivo à suinocultura que visa conceder sêmen para a inseminação artificial de animais sem que tal, a despeito de previsão em dotação orçamentária do ano anterior, tenha sido nele efetivamente executado. A par dessa primeira constatação, não pode ser ignorado, outrossim, que uma ação governamental tendente a conceder benefício para suinocultores, com o fornecimento de sêmen para inseminação artificial, nem de longe, pode ser encarado como um programa social, mas sim como um programa econômico que visa incentivar a exploração de uma atividade econômica rentável para o Município.

(. . . .)

Destoa, assim, a inexistência de cunho social na ação municipal em voga, ficando em evidência seu aspecto econômico tendente a impulsionar área produtiva do Município. A situação se agrava na medida em que os lucros do vultoso valor bruto de produção de mais de 300 milhões de reais decorrente da exploração da suinocultura neste Município se concentra, é certo, nas mãos de parcela minoritária da população que aqui reside, não atingindo, nem beneficiando diretamente municípios mais carentes. Assim, por qualquer prisma que se olhe a questão, seja pela inexistência de efetiva execução do incentivo no ano de 2019, seja pela impossibilidade de sua configuração como programa social, já que possui fim exclusivamente econômico, resta caracterizada a conduta vedada tipificada no artigo 73, § 10 da Lei n.º 9.504.

(. . . .)

Importante consignar que a ofensa ao contido no artigo 73, § 10 da Lei n.º 9.504/97 possui



natureza objetiva, sendo despiciendo aquilatar se a conduta praticada, vedada pela Lei das Eleições, tem fim eleitoreiro ou de promoção pessoal do agente público, bastando a prática d o i l í c i t o .
(...) [não destacado no original]

Os representados centram sua insurgência em duas vertentes: na não caracterização da conduta vedada e na ilegitimidade passiva de Adriano Backes, que já não era mais secretário municipal por ocasião da distribuição do sêmen aos suinocultores do município.

(i) Caracterização da conduta vedada

Alegam os recorrentes que a distribuição de sêmen aos suinocultores não configura abuso de poder político e/ou econômico, tratando-se de programa de fomento instituído em lei, e que não há demonstração de potencialidade de a conduta desequilibrar o resultado do pleito, invocando julgado do TSE proferido em 2009.

Sustentam que *"não há nada nos autos que demonstre que os candidatos à reeleição tenham se utilizado da distribuição de sêmen de suínos para suinocultores com finalidade eleitoreira"*.

Aduzem que o programa beneficiou apenas nove suinocultores, não tendo qualquer impacto eleitoral.

Pontuam *"questão que deve ser no mínimo problematizada, é se o sêmen pode, efetivamente, ser caracterizado como um bem a ponto de ensejar subsunção da conduta com o preceito legal do § 10º, do art. 73, da Lei 9504/97"*, sem associá-la a qualquer pedido específico nem apresentar argumentos associados.

Afirmam estar comprovado nos autos que a suinocultura é a principal atividade econômica do município e que, por isso, *"o programa de fomento à suinocultura (...) possui sim cunho social, justo porque referida atividade incrementa a arrecadação tributária municipal (que reverte-se em prol de toda a comunidade, sobretudo a mais carente), e gera emprego e renda para a população"*.

O recurso não prospera, no particular.

Inicialmente, mister pontuar que as condutas vedadas são tidas como espécies do gênero "abuso de poder de autoridade", constituindo ilícitos objetivamente previstos na legislação. Daí decorre que, constatada a ocorrência da conduta vedada, a aplicação de sanções é impositiva.

Segundo abalizada doutrina, *"uma característica marcante dessas hipóteses legais que fixam condutas vedadas é que os tipos legais ali previstos dão pouca margem de interpretação ao operador do direito"*, concluindo:

Pela leitura rápida dos dispositivos pode-se identificar a clareza e minudência do legislador, que previu uma série de condutas que tem enorme poder de desequilibrar o pleito eleitoral. Enfim, o desequilíbrio eleitoral resultante da realização destas condutas é *in re ipsa*, por



expressa disposição do legislador. O prejuízo eleitoral resultante dessas condutas é imanente à sua realização e prescinde de qualquer elemento volitivo. Existe a presunção de que a desigualdade foi afetada pela utilização inadequada da máquina administrativa. [JORGE, Flávio Cheim e outros. **Curso de direito eleitoral** - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 322, não destacado no original]

Essa percepção, no que tange às condutas vedadas, é importante: praticado o ato que se amolda à hipótese legal, não importam as intenções do gestor público; configurado estará o ilícito eleitoral e a imposição de sanções é mera consequência.

No caso dos autos, são fatos incontrovertidos que referido programa de fomento existe no município desde antes da gestão dos recorrentes Márcio Andrei Rauber, prefeito, e Ilário Hoffstaetter, vice-prefeito, iniciada em 2017.

Também não há discussão quanto à não execução orçamentária do mesmo nos anos de 2017 a 2019, embora houvesse previsão no orçamento municipal.

Portanto, não há qualquer dúvida que os recorrentes Márcio e Ilário, na condição de gestores municipais e que posteriormente foram confirmados como candidatos à reeleição, somente executaram essa rubrica do orçamento no exercício de 2020, ano eleitoral.

Quanto à possibilidade de o sêmen poder ser considerado um "bem", tem-se que o próprio conceito de fomento remete a ação, no caso governamental, que visa estimular uma atividade qualquer, no caso econômica.

Para estimular uma atividade econômica há vários caminhos, como a facilitação do crédito, a redução da taxa de juros para a captação de recursos, melhorias na infraestrutura utilizada na atividade ou para o escoamento da sua produção e, também, a distribuição de bens, valores e benefícios aos produtores.

Os recorrentes Márcio e Ilário optaram pela última forma, distribuindo sêmen aos suinocultores, material genético que se configura como bem. Destaca-se, no ponto, que o significado do vocábulo "bem", no sentido utilizado na norma, equivale àquilo que se pode possuir, integrar ao patrimônio. Como restou demonstrado nos autos, a administração municipal adquiriu o sêmen de uma empresa especializada na sua produção, pagando por isso, e distribuiu esse material aos suinocultores, estimulando a sua produção econômica e, com isso, aumentando o patrimônio destes.

Anota-se que a argumentação atinente à não caracterização de atividade abusiva ou eleitoreira é de todo despectiva, haja vista que, como já referido, as condutas vedadas são previstas objetivamente e o abuso é presumido.

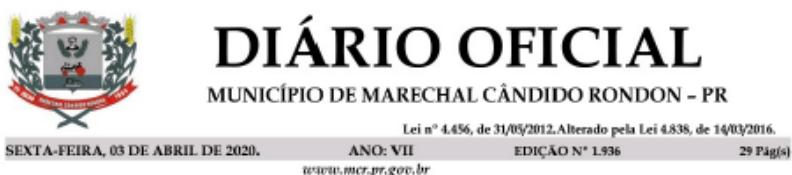
A essas considerações, soma-se, ainda que desnecessária ao enquadramento da conduta como vedada, o manifesto propósito eleitoreiro, de vez que os recorridos Márcio e Ilário não demonstraram a mesma preocupação, ao longo dos três primeiros anos do seu mandato, com o fomento da principal atividade econômica do seu município, ao menos não por meio desse programa de fomento, deixando de executar a previsão orçamentária correspondente, somente vindo a fazê-lo em ano eleitoral - o que é vedado.



Ainda, a se observar que, dada a magnitude do impacto econômico dessa atividade no município, grande geradora de empregos e tributos - como especificamente referido nas razões - sua capacidade de influir no ânimo do eleitorado é manifesta. REJEITO.

(ii) Responsabilidade do representado Adriano Backes

Alegam os recorrentes que Adriano Backes já não era secretário municipal por ocasião da distribuição do sêmen aos suinocultores, não se justificando o seu apenamento. Juntam documento com o seguinte teor (id. 11933366):



PORTARIA nº 335/2020, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011 e atendendo ao requerimento protocolado sob nº 5219/2020, de 03 de abril de 2020,

R E S O L V E

I – **EXONERAR**, a pedido, o servidor público ADRIANO BACKES, ocupante do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E POLÍTICA AMBIENTAL – CPE, desta Municipalidade, a partir da dia 03 de abril de 2020.

II – **DETERMINAR** o retorno do servidor ao cargo efetivo de Motorista, a partir de 03 de abril de 2020.

III – **CONCEDER** afastamento para o exercício de mandato eletivo de VEREADOR, ao servidor público municipal ADRIANO BACKES, ocupante do cargo efetivo de Motorista, a partir do dia 03 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 03 de abril de 2020.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

Na sentença, a questão da responsabilidade dos representados foi assim dirimida:

(. . . .)

Evidente, de outro giro, a possibilidade de responsabilização dos quatro requeridos com aplicação, a todos eles, da multa em questão abstratamente cominada. Os dois primeiros (Márcio Andrei Rauber e Ilario Hoffstaetter) são prefeito e vice-prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, eleitos em 2016 e candidatos à reeleição em 2020. O terceiro requerido, Adriano Backes, ocupa, atualmente, o cargo de vereador, tendo exercido o cargo de Secretário Municipal de Agricultura entre 17 de julho de 2019 e 03 de abril de 2020, período no qual a conduta vedada foi praticada pela Administração

Municipal, a cargo da Pasta na qual ele estava à frente.

A Coligação "Marechal Rondon Cada vez melhor" é a coligação que compõe os partidos pelos quais os dois primeiros requeridos são candidatos para o pleito majoritário deste Município, sendo que sua responsabilização decorre da própria aplicação do contigo no artigo

73, § 8º da Lei Eleitoral.

(...) [não destacado no original]

Por sua vez, o § 4º do artigo 73 da LE dispõe que "*O descumprimento do disposto neste artigo (...) sujeitará os responsáveis a multa*".

A prova dos autos indica que a licitação pela qual foram adquiridas quatro mil doses de sêmen suíno, no valor total de R\$ 42.000,00, foi realizada por meio de pregão presencial no dia 20/02/2020 (id. 11929616), homologada por ato do prefeito Márcio Rauber em 09/03/2020 (id. 11929766).

Após a aquisição, foi expedido pelo representado Márcio Rauber, na condição de prefeito municipal, o decreto nº 142/2020, de 19/05/2020, publicado no diário oficial do município de Marechal Cândido Rondon em 20/05/2020 (id. 11929666), que "*regulamenta os critérios de distribuição do sêmen suíno com base nas medidas de controle da degradação ambiental, e dá outras providências*". **Assinam com o prefeito também os secretários de administração Elemar Hensel e de agricultura e política ambiental, João Carlos Klein, que não foram representados** nos presentes.

Não há, nos autos, prova da data em que as doses de sêmen suíno foram efetivamente entregues aos suinocultores; tratando-se de fato incontrovertido que a distribuição ocorreu, tanto que os representados apontam inclusive o número de beneficiários, é de se presumir que a entrega se deu após a edição do decreto nº 142/2020, ou seja, quando Adriano Backes já não era o secretário da pasta responsável pela ação de fomento.

Com isso, tem-se que as doses de sêmen suíno foram adquiridas pela administração municipal quando Adriano Backes era o secretário de agricultura, mas foram distribuídas após a sua exoneração.

Considerando que a conduta vedada pela norma é "*a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios*" e não a mera aquisição dos insumos para a posterior distribuição, revela-se que Adriano Backes não participou, por qualquer meio, da conduta vedada e, de consequência, não pode ser tido como responsável por ela. ACOLHO para afastar a condenação de Adriano Backes.

(iii) Responsabilidade do vice-prefeito e da coligação - análise de ofício

Anota-se, por oportuno, que embora não haja a demonstração de nenhuma conduta específica do candidato a vice-prefeito Ilário Hofstaetter, tanto ele como a coligação "Marechal Rondon Cada Vez Melhor" foram apenados face à sua condição de beneficiários da conduta vedada, com base na disposição do § 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual "*Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*". MANTÉM-SE a decisão, no particular.



Recurso da representante

Insurge-se a representante contra a sanção aplicada aos representados, que considera insuficiente. Invoca os princípios da legalidade, da finalidade do ato administrativo, da indisponibilidade do interesse público, da impensoalidade, da moralidade, além de discorrer sobre a potencialidade de a conduta influenciar negativamente a igualdade de chances entre os candidatos.

Argumenta que todos os beneficiados são grandes produtores de suínos e, como tal, possuem vários empregados cujas famílias dependem do incremento da atividade agropecuária.

Faz um cálculo em que a ação de fomento, que custou R\$ 42.000,00 aos cofres públicos, poderia resultar um incremento da renda dos suinocultores de R\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil reais).

Pede, ao final, o agravamento das multas aplicadas e a cassação do registro de candidatura dos representados.

O recurso não prospera.

Como já explicitado, as condutas vedadas consistem em espécies de atos de abuso do poder de autoridade, previstas objetivamente e para as quais se presume a interferência na normalidade das eleições.

Ocorre que a mesma legislação estabelece um intervalo no qual a multa pode ser fixada, que vai de cinco mil a cem mil UFIR; de consequência, admite a possibilidade de gradação das sanções aplicáveis, consoante a gravidade da conduta.

Nessa linha, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a pena capital - a cassação - só se aplica em situações de excepcional gravidade. Citam-se, por todos, os seguintes julgados:

(. . . .)

3. A incidência do art. 73 da Lei 9.504/97, em quaisquer das hipóteses listadas em seus incisos, tem por fundamento, como se extrai de seu caput, o desvio de finalidade consistente no favorecimento de candidato, de modo que o acolhimento do entendimento da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que o desvio de finalidade do evento, "por si só, denota a gravidade da conduta" – a autorizar a imposição da sanção de cassação do mandato – importaria, sempre que preenchido o suporte fático da norma, invariavelmente, na imposição da sanção mais grave cominada, o que, a par de representar afronta ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), contraria a jurisprudência desta Corte, "no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta" (AgR-RO 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012).
(...) [TSE, AgR no RO nº 060082475/SE, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 08/09/2020, não destacado no original]



(. . . .)

7. A sanção de cassação do registro de candidatura, prevista no art. 73, § 5º, da LE, demanda do órgão julgador fundamentação específica sobre a insuficiência da pena de multa como reprimenda e fator de proteção aos bens jurídicos tutelados, sobremodo porque acarretará a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64 / 90.

8. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade são vetores cardeais da Constituição pós-positivista de 1988, exigindo redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

(...) [TSE, REspE nº 44855/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 11/12/2019]

(. . . .)

5. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidez suficiente da conduta.

(...) [TRE-PR, RE nº 20895, rel. Josafá Antonio Lemes, DJE 01/04/2014]

No caso concreto, não há dúvida de que foi praticada uma conduta vedada; todavia, esta se deu pela realização do verbo nuclear do "tipo" eleitoral, nada havendo nos autos que indique uma gravidade anormal à espécie.

Anota-se que o cálculo apresentado pela representante é simplesmente insustentável. Fosse assim tão fácil ganhar dinheiro com a suinocultura, de modo que um investimento de R\$ 42.000,00 renderia mais de três milhões de reais em lucros, e todos buscariam essa atividade. Não é assim que a economia funciona; obviamente, o investimento público gera condições para que os suinocultores tenham um incremento na sua produtividade, mas há uma enorme gama de outros fatores a influir no resultado final - fatores esses cujo tratamento seguem a cargo dos produtores, inclusive quanto ao custo e ao risco da atividade.

Distribuir bens de forma gratuita foi exatamente o que fizeram os representados, de sorte que, inexistindo circunstâncias especiais a justificar o agravamento da sanção, REJEITO.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO de ambos os recursos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao dos representados, apenas para julgar improcedente a representação contra Adriano Backes, e NEGO provimento ao da representante.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-89.2020.6.16.0121 - Marechal Cândido Rondon - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: MEU VOTO DE FÉ
23-CIDADANIA / 15-MDB, Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO HELIAS CARBONI -
PR0037227, CHRISTIAN GUENTHER - PR0031517A, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL -
PR0035268A - RECORRENTES: MARECHAL RONDON CADA VEZ MELHOR 25-DEM / 22-PL /
70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC - ILARIO HOFSTAETTER, MARCIO ANDREI RAUBER,
ADRIANO BACKES - Advogados dos(a) RECORRENTES: ALESSANDRA MUGGIATI
MANFREDINI SILVA - PR0085534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR0042637, LUIZ
FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR0042621, MARCIO GUEDES BERTI - PR0037270 -
RECORRIDOS: OS MESMOS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu de ambos os recursos, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso dos representados e negou provimento ao dos representantes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/01/2021 18:50:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617205321100000022971892>
Número do documento: 21012617205321100000022971892

Num. 23701316 - Pág. 13